Praça Jarbas Passarinho, n° 100 - Bairro: Centro - Fone: (91) 3756-1214

CNPJ - 05.105.135/0001-35 - CEP.:68.450-000 - Moju - Pará

LEI MUNICIPAL Nº 913/2015

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE AS EDEMIAS E CRÍA SEUS RESPECTIVOS CARGOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Prefeito Municipal de MOJU PA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
 - Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 a qual passa a vigora a vigorar com a seguinte redação.
 - Art. 2º Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Moju, Estado do Pará, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde ACS e de Agente de Combates às Endemias ACE, que comporão o quadro permanente da estratégia de Saúde da Família, com os vencimentos, quantitativos, requisitos, atribuições e atividades definidas, respectivamente, nos anexos I e II desta lei.
 - Art. 3° O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias, nos termos desta lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito de sistema único de saúde SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.
 - Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidades com as diretrizes do Sistema Único de Saúde SUS e sob supervisão do Gestor Municipal.

 $\mathbf{Parágrafo}$ único – É da atribuição do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I A utilização de instrumento para diagnósticos demográficos e socioculturais da comunidade;
- II A promoção de ações de educação e conscientização para a saúde individual e coletiva;
- III O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
 - IV O estimulo ao acesso da comunidade nas políticas publicas voltadas para área da saúde;

1

Praça Jarbas Passarinho, n° 100 - Bairro: Centro - Fone: (91) 3756-1214 CNPJ - 05.105.135/0001-35 - CEP.:68.450-000 - Moju - Pará

- V A realização de visitas domiciliares periódicas para o monitoramento de situações de riscos a família;
- VI A participação em ações que fortaleçam a rede de atendimentos dos serviços de saúde que promovam a qualidade de vida.
- Art. 5° O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade.
 - I Residir na área da comunidade que atuará desde a data da publicação de processo seletivo;
 - II Haver concluído o aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
 - III Haver concluído o ensino fundamental;
- §1 ° Não se aplica exigência ao que se refere o inciso três do caput deste artigo aos que, na data da publicação da Lei 11.350 de 09 de junho de 2006, estavam e continuam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde de forma ininterrupta:
- §2º Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, que será regulamentado por Decreto dentro de 60 dias após a Promulgação desta Lei.
- Art. 6° O Agente de Combate as Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Gestor Municipal.
- Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
 - I Haver concluído o aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
 - II Haver concluído o ensino fundamental;

Parágrafo Único: Não se aplica a exigência a que se refere os incisos II do caput deste artigo aos que, na data da publicação da medida provisória EC 51/ de fevereiro de 2006, estavam e continuam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, conforme definido no art. 5º desta Lei de forma ininterrupta:

Art. 8º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo publico de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

Praça Jarbas Passarinho, n° 100 - Bairro: Centro - Fone: (91) 3756-1214 CNPJ - 05.105.135/0001-35 - CEP.:68.450-000 - Moju - Pará

eficiência, obedecendo aos princípios constitucionais e observando o que dispõe a Lei Federal 11.350/2006.

- § 1º O Edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de trinta dias da realização das provas, em jornal de circulação local, se houver, na imprensa oficial do município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.
- § 2º O prazo de validade do processo seletivo será de dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.
- § 3º O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo município, observando-se o seguinte:
- I A classificação dos aprovados no processo seletivo públicos, deverá ser realizada pelas áreas geográficas, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto a reserva técnica;
- II A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.
- § 4º Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.
- Art. 9° Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submete-se ao Regime Jurídico Único do Município de Moju, conforme estabelecido nesta Lei.
- Art. 10° O Município somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o Regime Jurídico Único do município de Moju, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses, resguardado direito ao contraditório e à ampla defesa no curso do devido processo legal.
 - I Prática de falta grave;
 - II Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

Praça Jarbas Passarinho, n° 100 - Bairro: Centro - Fone: (91) 3756-1214 CNPJ - 05.105.135/0001-35 - CEP.:68.450-000 - Moju - Pará

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo Único: No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5°, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art 11: A duração do trabalho normal do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias será de 40 (quarenta) horas por semana para o desempenho das atividades constantes nos anexos II e III desta Lei.

Parágrafo Único: Para cumprimento do caput do artigo, a jornada poderá ser cumprida em turno ininterrupto de 06(seis) horas diárias.

- Art. 12 Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, devidamente justificada pela Secretaria correlata.
- Art. 13 A legalidade de que trata o procedimento realizado anterior a publicação da Emenda Constitucional 51 será atestada pelo Conselho Municipal de Saúde, ratificada por ato do poder executivo.
- Art. 14 Fica estabelecido nesta Lei, o pagamento de Adicional de Insalubridade em grau a ser definido através de Laudo Oficial elaborado por Médico do Trabalho, aos Agentes comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias do município de Moju, devendo ser garantido o Equipamento de Proteção Individual como forma de atenuação dos agentes nocivos à saúde.

Parágrafo Único – Fica mantido o pagamento do adicional de insalubridade nos termos fixados de 10% até o cumprimento do caput deste artigo.

Praça Jarbas Passarinho, n° 100 - Bairro: Centro - Fone: (91) 3756-1214 CNPJ - 05.105.135/0001-35 - CEP.:68.450-000 - Moju - Pará

Art. 15 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por recursos próprios oriundos da Secretaria Municipal de Saúde de Moju.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de ingresso de cada um dos Servidores, garantindo aos funcionários anteriores a investidura na condição de servidor efetivo em obediência ao regime estatutário.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOJU, Estado do Pará, dezesseis dias do mês de março de dois mil e quinze (16.03.2015).

DEODORÓ PANTOJA DA ROCHA

PREFERFO MUNICIPAL



Praça Jarbas Passarinho, n° 100 - Bairro: Centro - Fone: (91) 3756-1214 CNPJ - 05.105.135/0001-35 - CEP.:68.450-000 - Moju - Pará

Anexo II

DAS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

- I a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV o estimo a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V- a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família, e.
- VI a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras politicas que promovam a qualidade de vida;
- VII exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as matrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal;
- VIII executar trabalhos em sintonia com o programa PACS e PSF, especialmente de campo, com ações junto aos domicílios de suas respectivas áreas de responsabilidade, coletando informações, prestando orientações e repassando dados ás equipes profissionais da Secretaria Municipal da Saúde de Moju, para a programação de atividades;
- IX realizar mapeamento de sua área de atuação;
- X cadastrar, atualizar e coletar dados as famílias de sua área, descrevendo as doenças de tratamento continuado de cada membro;
- XI desenvolver ações básicas de saúde nas áreas de atenção às crianças, às mulheres, às adolescentes, às trabalhadores e ao idoso, com ênfase na promoção da saúde e de prevenção de doenças;
- XII promover educação em saúde e mobilização comunitária, visando uma melhor qualidade de vida, mediante ações de saneamento e melhorias do meio ambiente;
- XIII orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde;
- XIV informar aos demais membros da equipe da saúde acerca da dinâmica social da comunidade, suas disponibilidades e necessidades;



Praça Jarbas Passarinho, n° 100 - Bairro: Centro - Fone: (91) 3756-1214 CNPJ - 05.105.135/0001-35 - CEP.:68.450-000 - Moju - Pará

XV – participação no processo de programação e planejamento local das ações relativas ao território de abrangência da unidade de saúde da família, com vistas à superação dos problemas identificados.

XVI — outros fixados pelos programas: PSE SUS EUNASA e da Sacretoria Municipal de Saúde da

XVI – outras fixadas pelos programas: PSF, SUS FUNASA e da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de.

ANEXO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

 I – exercício de atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientação gerais de saúde;

II – prevenção da malária e da dengue, conforme orientação do Ministério da Saúde;

III – acompanhar, por meio de visita domiciliar todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.

IV – outras fixadas pelos programas: PSF, SUS FUNASA e da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Moju.